

Regulamento de recrutamento e contratação do pessoal docente de carreira do Instituto Politécnico de Leiria

(Não dispensa a consulta do Diário da República, o qual prevalece em caso de divergência)

Nota

I. O presente texto do Regulamento de recrutamento e contratação do pessoal docente de carreira do Instituto Politécnico de Leiria, aprovado pelo [Despacho n.º 10990/2010](#), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 127, de 2 de julho de 2010, encontra-se atualizado de acordo com as alterações introduzidas pelo [Regulamento n.º 211/2024](#), publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2024.

II. O artigo 6.º do [Regulamento n.º 211/2024](#) dispõe o seguinte:

«Artigo 6.º

Entrada em vigor e disposição transitória

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

2 — O disposto na presente alteração aplica-se aos concursos que sejam publicitados após a data da entrada em vigor da alteração.

3 — O artigo 46.º aplica-se aos concursos publicados e tramitados ao abrigo da redação inicial do regulamento aprovado pelo Despacho n.º 10990/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 127, de 2 de julho de 2010.»

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define os termos do recrutamento e contratação do pessoal docente de carreira do Instituto Politécnico de Leiria, adiante designado abreviadamente por IPLeiria, nos termos do artigo 29.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, adiante designado por ECPDESP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, na sua redação atual.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

CAPÍTULO II

Disposições gerais e comuns

Artigo 2.º

Princípios gerais e garantias de imparcialidade

São aplicáveis a todos os procedimentos constantes do presente regulamento os princípios constitucionais e legais da atividade administrativa, incluindo o regime de garantias de imparcialidade.

Artigo 3.º

Transparência

A transparência dos procedimentos constantes do presente regulamento é garantida através da ampla publicitação dos mesmos, designadamente pela divulgação das necessidades de recrutamento, da composição do júri, dos critérios de seleção e seriação, do sistema de avaliação e de classificação final e dos fundamentos da decisão, assim como pela divulgação das principais informações relativas aos procedimentos, em língua portuguesa e inglês.

CAPÍTULO III

Recrutamento

SECÇÃO I

Concurso documental

SUBSECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 4.º

Concurso documental

1 - Os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, são exclusivamente recrutados por concurso documental, nos termos do ECPDESP e do presente regulamento.

2 - O concurso destina-se a averiguar o mérito dos candidatos, da sua capacidade profissional, da sua atividade científica, técnica e de investigação e o valor das suas capacidades pedagógicas tendo em vista as funções a desempenhar.

3 - O concurso é aberto por área ou áreas disciplinares, a especificar no edital.

4 - A especificação da área ou áreas disciplinares, a propor pelo conselho técnico-científico das unidades orgânicas de ensino e investigação, não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada ou discriminatória o universo dos candidatos.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 5.º

Candidatos ao concurso documental

1 - Ao concurso para recrutamento de professores coordenadores principais podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de 5 anos e detentores do título de agregado ou de título legalmente equivalente.

2 - Ao concurso para recrutamento de professores coordenadores podem apresentar-se os detentores do grau de doutor ou do título de especialista, obtidos há mais de 5 anos, na área ou área afim daquela para que é aberto concurso.

3 - Ao concurso para recrutamento de professores adjuntos podem apresentar-se os detentores do grau de doutor ou do título de especialista na área ou área afim daquela para que é aberto concurso.

4 - Os candidatos detentores de habilitações estrangeiras devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos da legislação aplicável.

5 - Os candidatos detentores de título legalmente equivalente ao título académico de agregado devem comprovar o reconhecimento dessa equivalência, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Competência do presidente do IPLeiria

1 - Compete ao presidente do IPLeiria:

- a) A decisão de abrir concurso;
- b) A nomeação dos júris dos concursos;
- c) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos, salvo se os integrar, caso em que a competência é exercida pelo seu substituto legal;
- d) A decisão final sobre a contratação.

2 - A prática dos atos a que se referem as alíneas a) e d) do n.º 1 depende, nos termos da lei, da existência de cabimento orçamental.

Artigo 7.º

Iniciativa da proposta de abertura de concursos

- 1- A proposta de abertura de concurso, ouvido o conselho técnico-científico, que emite parecer não vinculativo, compete ao diretor de cada unidade orgânica de ensino e investigação, por sua iniciativa ou sob proposta conjunta do coordenador de departamento ou da estrutura com funções equivalentes e do(s) coordenador(es) do(s) curso(s).
- 2- Quando existam vagas nos mapas de pessoal e não seja promovida a abertura de concursos nos termos do número anterior, sem motivo justificativo expresso e fundamentado, o presidente do IPLeiria deve promover a abertura dos mesmos, tendo em vista o cumprimento do artigo 30.º do ECPDESP.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 8.º

Notificações

- 1 - As notificações previstas no presente regulamento são efetuadas preferencialmente através de plataforma eletrónica ou correio eletrónico.
- 2 - Quando se considere frustrada a forma de notificação prevista no número anterior, deve a notificação ser repetida por outra das formas previstas no n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

SUBSECÇÃO II

Júri

Artigo 9.º

Nomeação do júri

- 1- O júri do concurso é nomeado por despacho do presidente do IPLeiria, sob proposta:
 - a) Do conselho técnico-científico da respetiva unidade orgânica de ensino e investigação, quando o IPLeiria ministre cursos de mestrado na área ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto;
 - b) Do conselho coordenador dos institutos superiores politécnicos, nos restantes casos.

- 2- Sem prejuízo da prévia anuência das individualidades que integram o júri, obtida nos termos fixados nas normas em vigor na instituição de origem, a colaboração deverá ser formalmente solicitada pelo presidente do IPLeiria ao órgão máximo daquela.
- 3- O despacho de nomeação deve designar suplentes, em número não inferior a dois, respeitando, em qualquer caso, a exigência legal de maioria de individualidades externas ao IPLeiria.
- 4- Os membros suplentes substituem os membros efetivos apenas nas situações de impedimento ou impossibilidade definitiva.
- 5- A substituição do presidente do júri, por impedimento ou ausência, processa-se nos termos do definido no despacho de nomeação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 10.º

Composição do júri

- 1 - O júri do concurso é constituído:
 - a) Pelo presidente do IPLeiria ou por professor por ele nomeado, que preside;
 - b) Por professores, investigadores ou outros especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, em número não inferior a cinco nem superior a nove, todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso, que devem, maioritariamente, ser individualidades externas ao IPLeiria.
- 2 - O júri é, em regra, composto pelo presidente e cinco vogais, podendo, em casos devidamente fundamentados, ser designado número superior.
- 3 - Os docentes de instituições de ensino superior politécnicas nacionais só podem integrar os júris de concursos:
 - a) Para professor adjunto quando pertençam a categoria superior àquela para que é aberto concurso; e
 - b) Para professor coordenador quando pertençam à própria categoria ou a categoria superior àquela para que é aberto concurso.
- 4 - Os docentes de instituições de ensino superior universitárias nacionais só podem integrar os júris de concurso para professor adjunto e professor coordenador quando pertençam à categoria de professor associado ou categoria superior.



5 - Os docentes de instituições de ensino superior ou de investigação nacionais só podem integrar os júris de concursos para professor coordenador principal quando sejam professores coordenadores principais, professores catedráticos ou investigadores coordenadores.

6 - A nomeação de especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, deve ter em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa.

7 - Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores, os professores aposentados, reformados ou jubilados podem ser membros dos júris, a título excecional, quando se revele necessário e tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio.

8 - Para efeitos do previsto na alínea b) do n.º 1, os professores aposentados, reformados ou jubilados do IPLeiria não são considerados membros externos.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 11.º

Competência do júri

- 1 - Compete ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à deliberação final.
- 2 - É da competência do júri a prática, designadamente, dos seguintes atos:
 - a) Definir o sistema de avaliação e de classificação final, de acordo com os critérios de seleção e seriação fixados pelo conselho técnico-científico da unidade orgânica de ensino e investigação;
 - b) Decidir promover audições públicas e fixar as respetivas datas;
 - c) *[Revogado]*;
 - d) Deliberar fundamentadamente, por escrito, sobre a admissão e exclusão dos candidatos;
 - e) Aplicar os critérios de seleção e seriação a utilizar, fixados pelo conselho técnico-científico da unidade orgânica de ensino e investigação;
 - f) Notificar os candidatos das deliberações;
 - g) Garantir aos candidatos o acesso às atas e aos documentos e a emissão de certidões ou reproduções autenticadas, no prazo de 5 dias úteis contados da data da entrada, por escrito, do pedido.



Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 12.º

Presidente do júri

1 - O presidente do júri só vota, em igualdade com os outros vogais, quando for professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso haja sido aberto.

2 - Numa situação de empate cabe ao presidente do júri desempatar, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do ECPDESP, de acordo com critérios de desempate previamente definidos na 1.ª ata do concurso, publicitados no respetivo edital.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 13.º

Funcionamento do júri

1 - O júri só pode deliberar quando estiverem presentes, fisicamente ou por meios telemáticos quando legalmente admissível, pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa.

2 - As deliberações são tomadas por votação nominal.

3 - É proibida a abstenção.

4 - O júri procede à eleição do secretário de júri, de preferência, de entre os vogais afetos ao IPLeiria, ao qual compete desempenhar as funções previstas no Código do Procedimento Administrativo.

5 - O presidente do IPLeiria designa trabalhadores para assegurar o apoio administrativo e de secretariado ao júri, quando se justifique.

6 - Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente regulamento, o funcionamento do júri regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 14.º

Atas das reuniões

- 1 - Das reuniões do júri são lavradas atas, pelo secretário, contendo um resumo do que nelas tiver ocorrido, e, necessariamente, as deliberações tomadas, os votos emitidos por cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação.
- 2 - Qualquer membro pode solicitar ao presidente do júri a junção de declaração, esclarecendo matéria de facto ou de direito que considere relevante para a sua posição.
- 3 - A ata contendo a deliberação final, ou o respetivo projeto, a submeter a audiência prévia dos interessados, deve conter a aplicação dos critérios de seleção e seriação e do sistema de avaliação e de classificação final, nos termos legais, regulamentares e concursais, bem como a respetiva fundamentação, de forma clara, congruente e exaustiva.
- 4 - A utilização de meios telemáticos nas reuniões deve constar de forma expressa na respetiva ata.
- 5 - As atas lavradas pelo secretário são submetidas à aprovação do júri, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e secretário.
- 6 - As atas podem ser assinadas por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada, nos termos da legislação aplicável.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 15.º

Reuniões preparatórias da deliberação final

- 1- As reuniões do júri de natureza preparatória da deliberação final:
 - a) Podem ser realizadas por meios telemáticos, elaborando-se a respetiva ata, nos termos do artigo anterior;
 - b) Podem, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos por escrito num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.
- 2- Nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo as pronúncias dos membros do júri devem ser compiladas e anexas ao processo de concurso.
- 3- As reuniões do júri podem ainda ser realizadas, em todas as fases do procedimento, por meios telemáticos, desde que legalmente admissível e haja condições técnicas para o efeito.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

SUBSECÇÃO III
Tramitação procedimental

Artigo 16.º

Decisão de abertura de concurso

O concurso para recrutamento de pessoal docente de carreira do IPLeiria é aberto por despacho do presidente do IPLeiria, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do regulamento.

Artigo 17.º

Publicitação

1 - O concurso é publicitado, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas, pelos seguintes meios:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na Bolsa de Emprego Público;
- c) Na página da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., em língua portuguesa e inglesa;
- d) Na página da Internet do IPLeiria, em língua portuguesa e inglesa.

2 - A publicitação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de seleção e seriação e as datas de realização das eventuais audições públicas, a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º do ECPDESP.

Artigo 18.º

Edital

1 - O edital contém, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do ato que autoriza o procedimento concursal e da entidade que o realiza;
- b) Identificação do número de vagas a concurso e da modalidade de relação jurídica de emprego público;
- c) Identificação da unidade orgânica de ensino e investigação a que se refere o concurso;
- d) Caracterização do conteúdo funcional da categoria, em conformidade com o estabelecido no ECPDESP e indicação da posição remuneratória correspondente;
- e) Requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, salvo o disposto no artigo 12.º-E do ECPDESP;
- f) Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria;
- g) Forma e prazo de apresentação da candidatura;
- h) Prazo de validade do concurso;

- i) Local e endereço postal ou eletrónico onde deve ser apresentada a candidatura;
- j) Composição e identificação do júri;
- k) Indicação dos critérios de seleção e seriação a utilizar, definidos pelo conselho técnico-científico da unidade orgânica de ensino e investigação;
- l) Indicação dos requisitos de aprovação em mérito absoluto, definidos pelo conselho técnico-científico;
- m) Indicação do sistema de avaliação e de classificação final, fixado pelo júri, na primeira reunião;
- n) Data ou prazo de realização das eventuais audições públicas;
- o) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de candidatura e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via eletrónica;
- p) Língua ou línguas que os candidatos devem dominar;
- q) Indicação das condições de restituição dos documentos e do seu destino caso não sejam solicitados.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por critérios de seleção e seriação a especificação dos itens a avaliar previstos no artigo 24.º e a fixação das ponderações de acordo com o artigo 25.º do presente regulamento.

3 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sistema de avaliação e de classificação final a definição da grelha de pontuação dos critérios de seleção e seriação definidos pelo conselho técnico-científico da unidade orgânica de ensino e investigação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 19.º

Requisitos de admissão

- 1 - Apenas podem ser admitidos ao concurso os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respetiva publicitação.
- 2 - A verificação da reunião dos requisitos é efetuada em dois momentos:
 - a) Na admissão ao procedimento concursal, por deliberação do júri;
 - b) Na constituição da relação jurídica de emprego público, pelo IPLeiria.
- 3 - O candidato deve reunir os requisitos referidos no n.º 1 até à data limite de apresentação da candidatura.

Forma de apresentação da candidatura

1 - A apresentação de candidatura é efetuada em suporte de papel ou, quando expressamente previsto na publicitação, em plataforma eletrónica.

2 - A apresentação de candidatura, em suporte de papel, é efetuada através do preenchimento de formulário, disponível no sítio de Internet do IPLeiria, que deve ser impresso e devidamente assinado pelo candidato, por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada, devendo neste último caso ser igualmente apresentado o original em suporte eletrónico.

3 - A apresentação da restante documentação de candidatura, nomeadamente os documentos comprovativos dos requisitos especiais, bem como os comprovativos dos factos indicados no currículo, é efetuada em suporte eletrónico (CD, DVD ou pen drive).

4 - A apresentação de candidatura em suporte de papel é efetuada pessoalmente ou através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal do IPLeiria, até à data limite fixada na publicitação.

5 - No ato de receção de candidatura efetuada pessoalmente é obrigatória a passagem de recibo.

6 - Na apresentação da candidatura ou de documentos através de correio registado com aviso de receção atende-se à data do respetivo registo.

7 - Quando estiver expressamente prevista na publicitação a possibilidade de apresentação da candidatura por plataforma eletrónica, o candidato deverá guardar o comprovativo da validação eletrónica da mesma.

8 - O requerimento de candidatura deve ser apresentado em língua portuguesa.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Apresentação de documentos

1 - A reunião dos requisitos legalmente exigidos para o concurso é comprovada através de documentos apresentados aquando da candidatura.

2 - A habilitação académica e profissional é comprovada pela fotocópia do respetivo certificado ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito.

3 - Os documentos que instruem a candidatura devem ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa, podendo excecionalmente ser apresentados noutra língua, por deliberação do júri, que neste caso poderá exigir a tradução de documentos.



4 - A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos no edital, ou a sua apresentação fora do prazo estipulado, determina a exclusão do procedimento.

5 - A não apresentação dos documentos relacionados com o currículo apresentado pelo candidato implica a não valoração dos elementos que deveriam comprovar.

6 - A apresentação de documento falso, em qualquer fase do concurso, determina a imediata exclusão do concurso e a participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

7 - De acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), os dados recolhidos são tratados exclusivamente para o processamento da candidatura e contratação do candidato selecionado.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 22.º

Admissão das candidaturas

1 - Terminado o prazo para apresentação de candidaturas, o júri procede à verificação dos elementos apresentados pelos candidatos, designadamente a reunião dos requisitos exigidos e a apresentação dos documentos essenciais à admissão.

2 - No prazo máximo de cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no número anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 - Os candidatos excluídos são notificados nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

4 - Não havendo lugar à exclusão de qualquer candidato, o júri inicia de imediato a apreciação das candidaturas.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 23.º

Pronúncia dos interessados

1 - O prazo para os interessados se pronunciarem é contado:

- a) Da data do recibo de entrega do correio eletrónico ou da plataforma eletrónica;
 - b) Da data do registo do ofício, respeitada a dilação de 3 dias do correio;
 - c) Da data da notificação pessoal.
- 2 - Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas, no prazo de 10 dias úteis.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 24.º-A

Mérito absoluto

São aprovados em mérito absoluto os candidatos que preencham os requisitos para tal estabelecidos no edital de abertura do concurso, definidos pelo conselho técnico-científico.

Aditamento pelo seguinte diploma:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Artigo 24.º

Apreciação das candidaturas

- 1 - O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito:
- a) Do desempenho técnico-científico e profissional do candidato, com base na análise dos trabalhos e atividades constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido selecionados pelo candidato como mais representativos;
 - b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo, designadamente, em consideração a análise da qualidade e extensão da sua prática pedagógica anterior;
 - c) De outras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.
- 2 - Quanto ao desempenho técnico-científico e profissional, devem ser, designadamente e entre outras, objeto de ponderação, os projetos de investigação e desenvolvimento, a produção técnico-científica e artística, a propriedade industrial, publicações, comunicações e conferências, no País e no estrangeiro, a orientação de teses conducentes a grau académico, a participação em júris de provas académicas, a arguição de teses conducentes a grau académico e atividades de natureza profissional com relevância na área ou áreas disciplinares em que é aberto o concurso.
- 3 - Quanto à capacidade pedagógica, deve ser, designadamente e entre outras, objeto de ponderação, a avaliação de desempenho, a prática pedagógica, no país ou no estrangeiro, o domínio das áreas disciplinares, disciplinas ou unidades curriculares lecionadas, a participação



na elaboração de programas, manuais e materiais de suporte às atividades letivas, a supervisão de estágios, práticas pedagógicas, ensino clínico e outras atividades da mesma natureza.

4 - Quanto a outras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior, deve ser, designadamente e entre outras, objeto de ponderação, o exercício de cargos diretivos e em órgãos de gestão, outros órgãos da instituição e outros órgãos ou estruturas, a coordenação e desenvolvimento de projetos ou atividades de carácter prático, no país ou no estrangeiro, desde que enquadrados na área ou áreas disciplinares em que é aberto o concurso, coordenações de curso e de departamento e comissões científicas e pedagógicas.

5 - O fator experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 25.º

Ponderações

1- A ponderação dos elementos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode variar entre 30% a 50%.

2- A ponderação dos elementos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior pode variar entre 30% a 50%.

3- A ponderação dos elementos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior pode variar entre 10% e 30%.

Artigo 26.º

[Revogado]

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 27.º

Documentação complementar

1 - No decurso da apreciação das candidaturas, e sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado.

2 - A documentação complementar solicitada tem como fim único esclarecer aspetos relativos à candidatura não visando sanar a falta de apresentação de documentos exigidos no edital.

3 - A solicitação da documentação complementar efetua-se nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

4 - A apresentação da documentação complementar obedece ao disposto no artigo 20.º do presente regulamento.

5 - É dado conhecimento simultâneo a todos os concorrentes de que foi solicitada documentação complementar, a qual é anexa ao processo de concurso.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 28.º

Audições públicas

1 - Sempre que entenda necessário, o júri pode decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos, sobre o currículo dos mesmos, e fixa as respetivas datas de realização a constar do edital.

2 - O júri fixa ainda a calendarização em concreto, em função do número de candidatos e a duração das audições públicas, que não deve exceder 30 minutos, por candidato, assim como o guião daquelas.

3 - Os elementos referidos no número anterior são comunicados aos candidatos com a antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data da sua realização.

4 - A audição pública deve ser ponderada através dos elementos que carrear, no quadro dos critérios referidos no n.º 1 do artigo 24.º.

Artigo 29.º

Listas

1 - Concluída a fase de apreciação das candidaturas, incluindo as audições públicas, o júri delibera, de forma fundamentada, de acordo com os critérios de seleção e seriação e do sistema de avaliação e de classificação final, procedendo à elaboração de uma lista dos candidatos não aprovados e de uma lista ordenada dos candidatos que hajam sido aprovados, em mérito absoluto.

2 - A classificação final dos candidatos resulta da média ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos de avaliação, numa escala de 0 a 100 pontos.

3 - As listas são comunicadas aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do CPA, sendo a notificação efetuada no prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

4 - Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas, no prazo de 10 dias úteis.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 30.º

Prazo de proferimento da deliberação final

O prazo de proferimento da deliberação final do júri não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

Artigo 31.º

Homologação

1 - Concluído o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 29.º as listas acompanhadas de todas as deliberações do júri são submetidas a homologação do presidente do IPLeiria.

2 - Os candidatos são notificados do ato de homologação das deliberações finais do júri, sendo a notificação efetuada nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

Artigo 32.º

Contratação

Compete ao presidente do IPLeiria a decisão final de contratação, nos termos do ECPDESP e dos Estatutos.

Artigo 33.º

Recrutamento

Não podem ser recrutados candidatos que apesar de aprovados e ordenados na lista de ordenação final, se encontrem nas seguintes situações:

- a) Recusem o recrutamento;
- b) Apresentem documentos inadequados, falsos ou inválidos que não comprovem as condições necessárias para a constituição da relação jurídica de emprego público;
- c) Apresentem os documentos obrigatoriamente exigidos fora do prazo que lhes seja fixado pela entidade empregadora pública, salvo se a falta de apresentação se dever a motivos que comprovadamente não lhes sejam imputáveis;
- d) Não compareçam à outorga do contrato, por motivos que lhes sejam imputáveis.

Artigo 34.º

Cessação do procedimento concursal

1 - O procedimento concursal cessa com a ocupação das vagas constantes da publicitação ou quando as mesmas não possam ser totalmente ocupadas, por inexistência de candidatos ou insuficiência do seu número.

2 - O procedimento concursal pode ainda cessar por ato, devidamente fundamentado, do presidente do IPLLeiria, respeitados os princípios gerais da atividade administrativa, bem como os limites legais, regulamentares e concursais.

Artigo 35.º

Publicação

1 - A contratação de docentes ao abrigo da presente secção é objeto de publicação:

- a) Na 2.ª série do *Diário da República*;
- b) Na página da Internet do IPLLeiria.

2 - Da publicação na página da Internet do IPLLeiria constam, obrigatoriamente, a referência à publicação do Edital do concurso, bem como os fundamentos que conduziram à decisão.

Artigo 36.º

Restituição de documentos

1 - A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a procedimentos concursais que tenham sido objeto de impugnação jurisdicional só pode ser restituída após a execução de decisão jurisdicional transitada em julgado.

2 - Salvo o previsto no número anterior, os documentos dos procedimentos concursais serão restituídos aos candidatos, a pedido destes, decorrido um ano após a cessação do respetivo procedimento concursal.

3 - Nos casos em que não se verifique o pedido referido do número anterior, as monografias e publicações entregues no âmbito do procedimento concursal serão depositadas nos Serviços de Documentação do IPLLeiria.

CAPÍTULO III

Contratação de pessoal docente da carreira

Artigo 37.º

Contratação de professores coordenadores principais

1 - Os professores coordenadores principais são contratados por tempo indeterminado.

2 - Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.

3 - Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com o Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do IPLeiria, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, nos termos do artigo 39.º do presente regulamento, salvo se o presidente do IPLeiria, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do conselho técnico-científico, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.

4 - Na situação prevista na parte final do número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

Artigo 38.º

Contratação de professores coordenadores

1 - Os professores coordenadores são contratados por tempo indeterminado.

2 - Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.

3 - Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com o Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do IPLeiria, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure*, nos termos do artigo 39.º do presente regulamento, salvo se o presidente do IPLeiria, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efetividade de funções de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, do conselho técnico-científico, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo do período experimental.

4 - Na situação de cessação prevista na parte final do número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

Artigo 39.º

Estatuto reforçado de estabilidade no emprego

1 - Os professores coordenadores principais e os professores coordenadores beneficiam, nos termos do artigo 50.º do RJIES e do ECPDESP, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*), que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respetivas necessidades.



2 - Os professores coordenadores com contrato por tempo indeterminado em regime de *tenure* quando contratados como professores coordenadores principais mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

Artigo 40.º

Contratação de professores adjuntos

1 - Os professores -adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da atividade desenvolvida realizada de acordo com o Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do IPLeiria, é mantido o contrato por tempo indeterminado, nos termos do ECPDESP, salvo se o presidente do IPLeiria, sob proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros em efetividade de funções de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, do conselho técnico-científico, decidir no sentido da sua cessação.

2 - Em caso de decisão no sentido da cessação, após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

3 - A decisão a que se refere o número um do presente artigo é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.

4 - Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, o IPLeiria fica obrigado a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

Artigo 41.º

Período experimental

1 - Ao período experimental previsto nos contratos dos professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos é exclusivamente aplicável o disposto no ECPDESP.

2 - Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa do IPLeiria, salvo na sequência de procedimento disciplinar.

3 - O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

4 - O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 42.º

Resolução alternativa de litígios

Nos termos das normas legais aplicáveis, o IPLeiria admite o recurso a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos para litígios emergentes das relações reguladas pelo presente regulamento.

Artigo 43.º

[Revogado]

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 44.º

[Revogado]

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 45.º

[Revogado]

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

[Regulamento n.º 211/2024](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

1.ª Versão: [Despacho n.º 10990/2010](#)

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se aos procedimentos concursais iniciados após esta data.

Nota:

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do [Regulamento n.º 211/2024](#) este artigo aplica-se aos concursos publicados e tramitados ao abrigo da redação inicial do regulamento aprovado pelo [Despacho n.º 10990/2010](#).